



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001306430**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000053-19.2025.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante ADRIANA ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E REBELLO PINHO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5355 - 20ª Câmara de Direito Privado  
Apelação nº 1000053-19.2025.8.26.0638  
Comarca: Tupi Paulista - 2ª Vara  
Juíza 1ª Instância: Alexia Domene Eugenio  
Apelante: Adriana Alves de Souza  
Apelada: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DIGITAL DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDA. PIX INDEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. NULIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES. PARCIAL PROVIMENTO.

### I. Caso em exame

Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. A autora alegou fraude na contratação de empréstimo no valor de R\$ 1.000,00 e em transferências subsequentes via PIX, que resultaram em prejuízo superior a R\$ 6.000,00. Pleiteou a nulidade da contratação, devolução dos valores e compensação por danos morais.

### II. Questão em discussão

Há seis questões em discussão: (i) definir a responsabilidade civil da instituição financeira por fraudes digitais; (ii) aferir a validade do laudo pericial que comprova a fraude contratual; (iii) verificar se a geolocalização é elemento suficiente para afastar a fraude; (iv) examinar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima; (v) determinar a nulidade do contrato e a devolução de valores subtraídos; (vi) apurar a existência de dano moral indenizável.

### III. Razões de decidir

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297), sendo sua responsabilidade objetiva em casos de falha na prestação do serviço (art. 14, CDC e Súmula 479 STJ). O laudo pericial apontou diversas irregularidades: ausência de certificação digital válida (ICP-Brasil), manipulação do código HASH, inconsistências cadastrais e falha na biometria facial. A coincidência da geolocalização do dispositivo com o domicílio da autora não afasta as demais evidências técnicas que indicam fraude na contratação. Inexistem elementos que comprovem culpa exclusiva ou parcial da vítima ou fortuito externo. A falha no sistema de segurança caracteriza fortuito interno. Declarada a nulidade do contrato de empréstimo fraudulento. Entretanto, não se determina a restituição do valor do empréstimo (R\$ 1.000,00), por não representar prejuízo patrimonial da autora, evitando enriquecimento sem causa.

Devida a restituição dos valores que integravam o patrimônio da consumidora e foram transferidos a terceiros, com apuração em fase de liquidação. O esvaziamento integral da conta bancária, a falha na detecção de movimentações atípicas e a omissão administrativa do banco configuram dano moral indenizável, arbitrado em R\$ 5.000,00. Sentença reformada

#### IV. Dispositivo e tese

Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da instituição financeira por fraudes em operações bancárias é objetiva, quando caracterizado fortuito interno. 2. Laudo pericial técnico que comprova falhas na contratação digital afasta a presunção de validade do contrato eletrônico. 3. A geolocalização do IP não prevalece sobre indícios técnicos de fraude. 4. É nulo o contrato firmado mediante fraude, sendo indevida a restituição do valor emprestado, por não integrar o patrimônio da vítima. 5. A devolução dos valores subtraídos é limitada aos montantes que efetivamente pertenciam à consumidora antes da fraude. 6 O dano moral decorre da falha sistêmica e da necessidade de recorrer ao Judiciário, sendo a indenização fixada em R\$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 884, 927, 944, 405, 406; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VI e VIII, 14 e 42, parágrafo único; MP nº 2.200-2/2001, art. 10, §1º; CPC, arts. 85, §§2º e 11, e 1.012; Resolução BCB nº 1/2020, art. 89, §1º, I.

Jurisprudência relevante: STJ, Súmulas 297, 326, 362, 43 e 479; STJ, Tema Repetitivo 466; STJ, REsp 1197929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.08.2011; STJ, REsp 318379/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2002.

#### Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 315/322) interposto por **Adriana Alves de Souza** contra a r. sentença proferida às fls. 308/312, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pela apelante na ação ajuizada pela apelante em face do **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda**, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, caput e §2º, do CPC, obrigação cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Em apelação, **Adriana Alves de Souza** alega, em síntese: (i) equívoco na apreciação das provas, sustentando que o juízo a quo, embora tenha reconhecido a ocorrência de fraude, concluiu de forma equivocada que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade recai exclusivamente sobre o fraudador, afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira, em total afronta ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça; **(ii)** é pacífico o entendimento de que os bancos e instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de fraudes e operações indevidas, em razão do risco inerente à atividade que exercem; **(iii)** o apelado tem o dever de empregar mecanismos eficazes de segurança para impedir a movimentação fraudulenta, obrigação esta que não foi observada, resultando diretamente no prejuízo da apelante; **(iv)** nenhuma documentação foi juntada acerca da contratação e sua validade, certificações, havendo apenas prints montados e colacionados; **(v)** o laudo pericial elaborado é categórico em atestar a fraude, observando inclusive que atesta a falta de segurança geral da contratação do empréstimo, ou seja, não só a apelante mas qualquer consumidor está sujeito a sofrer a fraude como a apelante sofreu, imputando diretamente a falha na prestação de serviços, onde a apelada não apresenta meios seguros no fornecimento de seus serviços e assim assume uma responsabilidade objetiva pelo fato danoso ocorrido; **(vi)** caracterização de danos morais, diante de todos os prejuízos, constrangimentos e riscos suportados pela apelante, decorrentes dos atos inequivocamente maliciosos do apelado, pois após ter perdido toda sua reserva, se viu desamparada e completamente prejudicada.

Pretende a reforma total da sentença para dar provimento ao recurso de apelação, declarar a nulidade do empréstimo fraudulento, determinar a restituição dos valores descontados indevidamente no montante de R\$ 6.000,00 e condenar o **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 326/330) pela apelada **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda**, pugnando pela manutenção integral da r. sentença. Sustenta que o recurso se limita a repisar fundamentos já analisados e rechaçados pelo juízo a quo. Alega a validade da contratação eletrônica mediante assinatura digital, em conformidade com a legislação vigente e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que emprega rigorosos padrões de segurança, incluindo encriptação de dados (TLS), autenticação em duas etapas e certificação PCI Security Standards Council. Argumenta que o acesso à conta ocorre exclusivamente mediante login e senha de responsabilidade exclusiva da usuária, inexistindo evidências de utilização por terceiros. Destaca que o laudo pericial identificou a geolocalização do aparelho utilizado na transação como sendo Tupi Paulista/SP, domicílio da autora, e que o valor do empréstimo foi creditado em sua conta bancária. Requer o não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos para sessão de julgamento virtual.



**É o relatório.**

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça à parte apelante, à fl. 79.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

**O recurso comporta provimento em parte.**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Adriana Alves de Souza, ora apelante, em face de Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda., ora apelado.

A autora narrou que, ao analisar seu extrato bancário, constatou a contratação de um empréstimo pessoal no valor de R\$ 1.000,00, realizado em 13.09.2024, o qual afirma não ter solicitado. Relatou ainda a ocorrência de diversas transferências via PIX, realizadas sequencialmente em 23.09.2024, totalizando prejuízo superior a R\$ 6.000,00, favorecendo terceiros desconhecidos. Sustentou que as operações fugiram totalmente ao seu perfil de consumo e foram realizadas mediante fraude, sem sua autorização ou senha, evidenciando falha na segurança do sistema bancário. Pleiteou a declaração de nulidade do mútuo, a restituição em dobro dos valores subtraídos e indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que o Juízo a quo concedeu a gratuidade de justiça e determinou a inversão do ônus da prova.

Em contestação, o réu arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com o beneficiário das transferências. No mérito, defendeu a regularidade das operações, asseverando que a conta foi aberta mediante validação biométrica ("selfie") e documento pessoal. Sustentou que tanto o empréstimo quanto as transferências foram autenticados mediante uso de dispositivo seguro (Device ID já conhecido pelo sistema), senha pessoal intransferível e duplo fator de autenticação, inexistindo indícios de invasão ou falha interna.

Saneado o feito, foram afastadas as preliminares e determinada a realização de perícia técnica para verificação da autenticidade da assinatura eletrônica e da regularidade das operações. Contra essa decisão, o requerido interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento por esta C. Câmara, mantendo-se o ônus da prova e o custeio da perícia a cargo da instituição financeira.

O laudo pericial foi acostado às fls. 270/295. O expert concluiu pela existência de fraude, apontando inconsistências cadastrais e na assinatura digital. O perito destacou que o contrato eletrônico não possuía certificação de autoridade válida (ICP-Brasil), que o código HASH foi fraudado e que os mecanismos de segurança eram falhos, permitindo a ação de terceiros. Contudo, o laudo também registrou que a geolocalização do aparelho utilizado nas transações apontava para a comarca de residência da autora (Tupi Paulista/SP).

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora aos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade. O D. Magistrado fundamentou a decisão no fato de que, a despeito das conclusões periciais sobre a assinatura, a geolocalização do dispositivo utilizado nas transações era compatível com o domicílio da autora, e o valor do empréstimo foi efetivamente creditado em sua conta. Concluiu-se pela ocorrência de fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima, que teria permitido o uso de suas credenciais, afastando o nexo causal com a conduta do banco.

**A controvérsia recursal resume-se em:** (i) verificar a responsabilidade civil da instituição financeira pela contratação fraudulenta de empréstimo e pelas subsequentes transferências via PIX, à luz do entendimento consolidado pelo STJ e TJSP quanto ao risco da atividade, responsabilidade objetiva e fortuito interno; (ii) analisar a relevância e suficiência do laudo pericial produzido, especialmente no que concerne à constatação de fraude nas assinaturas digitais, inconsistências nos mecanismos de segurança e ausência de autenticação robusta; (iii) avaliar se a geolocalização do dispositivo utilizado nas operações, apontada como coincidente com o domicílio da autora, é elemento apto a afastar ou a infirmar o conjunto probatório que indica falha interna de segurança; (iv) definir se houve, ou não, culpa exclusiva da vítima ou fortuito externo, de modo a romper o nexo causal e afastar a responsabilidade da instituição financeira; (v) verificar a consequente nulidade do contrato de empréstimo supostamente fraudulento e a repetição do indébito referente aos valores transferidos via PIX; (vi) apreciar a existência de dano moral indenizável, considerando a alegada vulnerabilidade da consumidora, a falha sistêmica de segurança e os prejuízos decorrentes das transações não reconhecidas.

Preliminarmente, cumpre registrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes configura típica relação de consumo, nos termos dos

artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. O banco apelante é fornecedor de serviços bancários, e os apelados, destinatários finais desses serviços, enquadram-se no conceito de consumidores. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

A responsabilidade civil da instituição financeira em casos de fraude bancária encontra-se disciplinada pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Trata-se de responsabilidade fundada na teoria do risco da atividade, segundo a qual aquele que auferir os benefícios de determinada atividade econômica deve responder pelos riscos inerentes ao seu exercício (art. 927, parágrafo único, CC). A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça sedimenta esse entendimento ao dispor que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No caso concreto, a prova pericial revelou-se absolutamente categórica ao atestar a fraude na contratação do empréstimo nº 803821245, conforme demonstrado nas conclusões técnicas constantes das fls. 270/295. O laudo pericial não apenas identificou inconsistências formais, mas apontou um conjunto de irregularidades graves que afastam por completo a autenticidade da contratação.

De início, o perito judicial constatou expressivas **inconsistências cadastrais**, verificando que os números de telefone e o endereço de e-mail utilizados no procedimento de contratação não correspondem aos efetivamente utilizados pela requerente (fl. 275). Tal divergência, em contexto de contratação digital, já constitui forte indício de manipulação fraudulenta, pois os dados de contato são elementos essenciais para validação de identidade e autenticação.

Além disso, foi detectada **manipulação do código HASH do documento**, cuja cadeia de integridade diverge do HASH registrado na própria Cédula de Crédito Bancário (fl. 276). O HASH, como função criptográfica destinada a assegurar imutabilidade documental, não poderia variar em hipótese alguma caso o arquivo original houvesse sido integralmente preservado. A discrepância registrada revela quebra da integridade do documento e reforça o cenário de adulteração.

Outro ponto tecnicamente relevante refere-se às **assinaturas eletrônicas supostamente lançadas simultaneamente às 12h56m**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do dia **23.09.2024**, mas vinculadas a **endereços de IP distintos** (fl. 281). Do ponto de vista técnico, tal simultaneidade é inviável, pois assinaturas emitidas exatamente no mesmo minuto e segundo, mas provenientes de origens geográficas diversas, denotam ausência de unicidade operacional e elevam fortemente a probabilidade de fraude por inserção artificial ou manipulação de registros.

O laudo também destacou a **ausência de certificação digital válida** nos moldes da ICP-Brasil. Conforme apurou o perito, o documento apresentado não traz assinatura digital que atenda aos padrões previstos no art. 10, §1º, da MP nº 2.200-2/2001, seja por inexistência de certificado emitido por autoridade certificadora reconhecida, seja pela presença de indícios de corrupção do arquivo (fl. 281). A ausência de certificação compromete totalmente a força probatória e a presunção de autenticidade que deveriam acompanhar uma contratação eletrônica formal.

Diante desse conjunto de achados técnicos - inconsistências cadastrais, manipulação do HASH, assinaturas simultâneas com IPs distintos e inexistência de certificação digital - a **falsidade documental restou comprovada de forma robusta**, inexistindo qualquer lastro de legitimidade para a contratação impugnada.

A análise do dossiê de contratação também reforça de maneira contundente o cenário de fraude. Conforme apurado pela perícia às fls. 278 e 282, o conjunto documental apresentado pela instituição financeira contém registros absolutamente incompatíveis com a finalidade legítima de um procedimento de contratação.

O laudo identificou, de forma expressa, a anotação “Retirada para conta bancária do fraudador, dados de validação da conta”, acompanhada de informações que divergem dos dados cadastrais da requerente. Este achado é particularmente grave: um dossiê de contratação regular deve conter, exclusivamente, informações relativas ao contratante e aos atos formais correlatos ao negócio jurídico. A presença de referência direta a um “fraudador”, vinculada a dados que não pertencem à autora, compromete profundamente a integridade da documentação e evidencia que o fluxo operacional do procedimento não foi autenticado ou validado com base em informações originárias da consumidora.

Além disso, a indicação de que os valores foram direcionados a pessoa diversa da requerente reforça que o dossiê não apenas é tecnicamente deficiente, mas demonstra **interceptação ou desvio** no processo de contratação, incompatível com qualquer operação regular. A manutenção de registros com tais anomalias demonstra falha grave na guarda e na cadeia de custódia documental por parte da instituição financeira, além de constituir indício

inequívoco de fraude em curso ou de grave fragilidade no sistema interno de gerenciamento e validação das operações digitais.

Essas irregularidades, somadas às incongruências já detectadas na análise técnica dos metadados e do HASH documental, consolidam a conclusão de que o procedimento de contratação não preserva autenticidade ou integridade, afastando por completo a credibilidade do dossiê apresentado.

No tocante à geolocalização e aos registros de IP vinculados ao procedimento de contratação, o laudo pericial trouxe elementos de elevada relevância técnica que reforçam a ausência de autenticidade da operação. Conforme detalhado às fls. 285/286, o endereço de IP associado à assinatura atribuída à autora localiza-se em região compatível com seu domicílio, dentro do território nacional, o que coaduna com o seu padrão normal de uso.

Entretanto, o endereço de IP vinculado à assinatura atribuída à parte requerida aponta para **Ashburn, Estados Unidos da América** (fl. 286), localidade que não guarda qualquer relação com a sede administrativa ou operacional da instituição financeira no Brasil. Essa divergência, além de tecnicamente anômala, mostra-se incompatível com o fluxo natural de autenticação que deveria ocorrer em uma contratação digital formalizada por instituição sediada em território nacional.

Em condições normais, o registro de IP deve refletir a origem aproximada da conexão utilizada no ato eletrônico, permitindo rastrear o dispositivo ou ao menos a região geográfica utilizada no processo de autenticação. Quando o IP é direcionado a localidade estranha à operação - especialmente em outro país - surgem duas hipóteses técnicas relevantes: (i) utilização de serviços de proxy ou VPN para mascaramento de origem, e/ou (ii) operação realizada por infraestrutura tecnológica hospedada em servidores estrangeiros. Ambas as hipóteses fragilizam a rastreabilidade do ato e demandariam, da instituição financeira, a apresentação de **logs complementares**, capazes de demonstrar o fluxo completo de autenticação e a cadeia de custódia digital.

Ocorre que, como ressaltado pelo perito, **não foram disponibilizados logs adicionais** que permitissem validar de forma inequívoca a origem da assinatura eletrônica atribuída à requerida (fl. 286). A ausência dessa documentação, somada à divergência geográfica, impede a comprovação da autenticidade da operação e reforça o quadro de inconsistência técnica que permeia todo o procedimento supostamente firmado.

Essa falha na geolocalização, aliada à manipulação do HASH documental e às divergências cadastrais anteriormente mencionadas, reforça a conclusão pericial de que a contratação não preservou os requisitos mínimos de rastreabilidade, autenticidade e segurança exigidos para operações

digitais.

A perícia também destacou elemento técnico-jurídico de extrema relevância: a **inexistência de assinatura digital válida** ou de documento íntegro que atendesse aos requisitos da **ICP-Brasil**. Conforme registrado às fls. 281 e 292, o arquivo eletrônico apresentado pela instituição financeira não contém assinatura digital que possa ser validada por certificado emitido por autoridade certificadora reconhecida, nos termos do art. 10, §1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

De acordo com o perito, a análise técnica revelou que o documento apresenta indícios de corrupção ou ausência de registro criptográfico confiável, o que inviabiliza o reconhecimento de sua integridade, autoria e autenticidade. Sem certificação digital válida, o contrato eletrônico deixa de possuir **presunção jurídica de autenticidade**, perdendo força probatória e afastando qualquer alegação de que a assinatura teria sido regularmente emitida ou vinculada à consumidora.

A certificação ICP-Brasil não é mero detalhe formal: trata-se da infraestrutura legalmente reconhecida para conferir validade, autenticidade e integridade a arquivos eletrônicos que constituem obrigações contratuais. Na ausência dessa certificação, o documento se converte em arquivo comum, tecnicamente vulnerável, desprovido de garantia de integridade e incapaz de assegurar a autoria do ato jurídico, sobretudo quando somado às demais irregularidades já constatadas - manipulação de HASH, divergências cadastrais e inconsistências de geolocalização.

Assim, a ausência de certificação digital válida compromete de maneira decisiva a validade jurídica da Cédula de Crédito Bancário apresentada, constituindo mais um elemento que reforça o cenário de fraude atestado pela perícia.

Outro aspecto técnico de grande relevância revelado pela perícia diz respeito à suposta validação biométrica mediante “selfie”. O laudo foi taxativo ao concluir pela **ausência de biometria facial tecnicamente válida** (fl. 287). A requerida apresentou apenas uma imagem fotográfica inserida em arquivo produzido no software Microsoft PowerPoint, posteriormente convertido em PDF, sem qualquer metadado de origem que pudesse aferir sua autenticidade.

O perito destacou que o documento carece de informações essenciais, tais como **data e hora da captura, dispositivo utilizado, geolocalização, código HASH, certificado digital**, ou qualquer outro parâmetro que integrasse a fotografia ao processo de contratação digital. Em termos técnicos, não há qualquer elemento que permita concluir que a imagem apresentada tenha sido efetivamente capturada pela consumidora, ou que tenha sido utilizada para

autenticar o contrato contestado.

A inexistência de metadados e a forma de apresentação da imagem - inserida manualmente em apresentação de slides - caracteriza verdadeira **montagem documental**, destituída de cadeia de custódia digital e completamente dissociada dos padrões mínimos exigidos para validação biométrica. A fotografia não está vinculada, de forma técnica ou criptográfica, ao procedimento de contratação, não havendo qualquer garantia de que corresponda à autora ou que tenha sido gerada no contexto do ato impugnado.

Dessa forma, a imagem apresentada pela instituição não possui **presunção de autenticidade**, carece de validade probatória e é tecnicamente incapaz de demonstrar a participação ou anuência da consumidora na contratação. Ao contrário, sua fragilidade técnica somada às demais irregularidades periciais reforça o quadro de que o procedimento não observou protocolos mínimos de verificação de identidade, contribuindo para a ocorrência da fraude.

Diante do amplo conjunto de elementos técnicos analisados - inconsistências cadastrais, manipulação do HASH, assinaturas simultâneas vinculadas a IPs distintos, divergências de geolocalização, ausência de certificação ICP-Brasil e inexistência de biometria facial válida - o laudo pericial concluiu, de forma **inequívoca**, que a **Cédula de Crédito Bancário nº 803821245** não possui comprovação técnica ou jurídica de autenticidade e integridade (fl. 294).

Segundo o perito, os documentos apresentam **fortes indícios de fraude documental**, evidenciados pelas divergências de dados, inconsistências cronológicas, manipulação de registros eletrônicos, criação posterior de arquivos, ausência de assinatura digital válida, impossibilidade de auditoria e fragilidade absoluta dos supostos elementos biométricos (fl. 294). Em razão dessas falhas, a documentação não atende aos padrões mínimos de autenticidade, integridade e autoria, requisitos indispensáveis para que um contrato digital seja considerado válido e juridicamente eficaz.

Assim, a perícia foi conclusiva ao afirmar que **não é possível atestar a autenticidade, integridade ou validade jurídica da contratação digital analisada** (fl. 294). Trata-se, pois, de documento tecnicamente desprovido de confiabilidade, incapaz de comprovar a existência de vínculo contratual entre a autora e a instituição financeira, reforçando o reconhecimento da fraude e afastando qualquer presunção de legitimidade da contratação impugnada.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Direito Civil e Direito do Consumidor. Apelação. Inexistência

de contratação de empréstimo consignado. Perícia grafotécnica verificou ausência de autenticidade da assinatura. sentença de procedência. Insurgência do banco. Recurso desprovido. Caso em exame Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de procedimento comum cível que julgou procedentes os pedidos de declaração de inexistência de contratação de empréstimo consignado e condenação da instituição financeira à devolução de valores descontados indevidamente da conta da autora, de forma dobrada para os descontos posteriores a 30/03/2021 e simples quanto aos anteriores, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A sentença ainda impôs à instituição ré o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Questão em Discussão Há quatro questões em discussão: (i) definir se há nulidade da contratação por ausência de comprovação da autenticidade da assinatura da autora; (ii) estabelecer se é cabível a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente; (iii) determinar se há responsabilidade civil por danos morais; (iv) verificar a possibilidade de redução do valor arbitrado a título de danos morais. Razões de decidir A perícia grafotécnica realizada conclui que a assinatura constante no contrato de empréstimo consignado é inautêntica, não tendo partido do punho da autora, caracterizando falsificação. Com base na tese fixada no Tema 1.061 do STJ, incumbe à instituição financeira comprovar a autenticidade da assinatura impugnada, o que não foi feito, sendo correta a inversão do ônus da prova em favor da parte consumidora. A responsabilidade da instituição financeira decorre do risco do empreendimento (fortuito interno), conforme entendimento do STJ (REsp 1197929/PR), sendo objetiva a responsabilidade pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros em contratos bancários. Comprovada a cobrança indevida, é devida a restituição dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo cabível a repetição de indébito em dobro para os valores pagos após 30/03/2021, nos termos da modulação de efeitos firmada nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS. Caracterizado o dano moral decorrente da cobrança indevida fundada em contrato fraudulento, por falha na prestação do serviço da instituição bancária, o que justifica a condenação nos termos do art. 14 do CDC. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) observa

os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da falha, a extensão do dano e a capacidade econômica da instituição. Dispositivo e tese Recurso desprovido Tese de julgamento: "1. **A falsidade da assinatura em contrato bancário, comprovada por perícia grafotécnica, acarreta a nulidade da contratação e a inexigibilidade da dívida. 2. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes em contratos bancários, por se tratar de fortuito interno.** 3. A repetição em dobro dos valores indevidamente descontados é cabível nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, para os pagamentos posteriores a 30/03/2021, conforme modulação firmada pelo STJ. 4. A ocorrência de fraude em contratação bancária enseja indenização por danos morais, ainda que não demonstrada a má-fé da instituição financeira. 5. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; Lei 14.905/2024. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Tema 1.061; STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, EAREsp 600.663/RS; STJ, EAREsp 676.608/RS; STJ, REsp 1197929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24.08.2011; STJ, REsp 318379/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2002. (TJSP; Apelação Cível 1002131-53.2023.8.26.0024; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/05/2025; Data de Registro: 21/05/2025 - destaquei)

A análise dos extratos bancários revela que a autora mantinha padrão consistente de movimentação financeira na conta do Mercado Pago. As operações realizadas em 23.09.2024 apresentaram dissonância grave quanto ao comportamento da consumidora, demonstrando falha evidente no sistema de segurança da instituição. A consumidora realizava frequentemente transferências de valores significativos, entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.500,00, porém a quase totalidade dessas operações tinha como destinatária a própria titular, Adriana Alves de Souza, conforme demonstram as movimentações de julho e agosto de 2024, com transferências de R\$ 2.000,00 para Adriana em 22.07, R\$ 2.500,00 em 10.08 e R\$ 2.000,00 em 12.08, sugerindo uso da plataforma para recebimento de vendas com posterior transferência para conta bancária principal.

As transferências impugnadas realizadas em 23.09.2024

romperam o padrão de segurança, pois foram destinadas a terceiros desconhecidos, Erivaldo Silva De Lira e PC Servicos, comportamento não verificado nos meses anteriores de movimentação.

**As operações apresentaram sequenciamento incompatível com o histórico**, caracterizado pela contratação de empréstimo em 13.09.2024, com crédito de R\$ 1.000,00 conforme fl. 67, seguida de esvaziamento imediato da conta mediante transferências sequenciais para terceiros em 23.09.2024. As operações de 23.09.2024 apresentaram tentativas múltiplas e sequenciais de transferência, inclusive com operações canceladas e devolvidas no mesmo período, conforme print de fl. 2 da inicial, caracterizando típica tentativa de esvaziamento acelerado da conta, padrão absolutamente incompatível com o comportamento transacional habitual da consumidora e indicativo inequívoco de ação fraudulenta em curso.

O sistema de monitoramento da instituição financeira falhou gravemente ao não identificar a evidente quebra do padrão transacional da consumidora. Embora os valores isoladamente considerados não ultrapassassem o montante habitual, o comportamento operacional apresentou dissonância grave e múltipla, com evidente aparência de fraude: a destinação dos recursos para terceiros estranhos, em substituição ao padrão consolidado de auto transferência, a dinâmica de contratação de crédito **com esvaziamento sequencial imediato da conta**, e as tentativas canceladas e repetidas em curto intervalo, configurando padrão típico de ataque fraudulento em andamento.

A falha no sistema de monitoramento do banco apelado não se limita à inobservância de boas práticas operacionais, mas caracteriza violação de dever regulamentar específico. A Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, estabelece, em seu art. 89, §1º, inciso I, que os participantes do PIX devem adotar solução de gerenciamento de risco de fraude capaz de identificar transações atípicas ou não compatíveis com o perfil do cliente, considerando, no mínimo, as informações de segurança constantes do DICT.

No caso concreto, verifica-se que a instituição financeira deixou de cumprir tal exigência normativa. As operações impugnadas destoam de maneira evidente do comportamento histórico da consumidora, composto predominantemente por transferências para conta de sua própria titularidade, com valores recorrentes entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.500,00. Em contraste, as transações de 23.09.2024 envolveram múltiplas transferências PIX para terceiros completamente estranhos ao histórico da conta, acompanhadas de tentativas canceladas e repetidas em curto intervalo, configurando típico padrão de esvaziamento fraudulento.

A dinâmica observada - contratação de um empréstimo pessoal em 13.09.2024, seguida de esvaziamento imediato da conta mediante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferências sucessivas para destinatários não habituais - constitui precisamente o tipo de movimentação atípica cuja detecção é obrigatória pelos mecanismos de prevenção de fraude previstos na Resolução BCB nº 1/2020.

A inexistência de qualquer alerta, bloqueio preventivo, contenção temporária ou solicitação de autenticação reforçada em operações que culminaram na transferência integral dos recursos disponíveis da consumidora demonstra que a instituição financeira não implementou, de modo eficaz, a solução de gerenciamento de risco de fraude a que está legalmente obrigada.

O Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também é aplicável ao caso, ao estabelecer que: ***“Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.”*** (destaquei)

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

CONTRATO BANCÁRIO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por danos morais – Golpe – Contratação indevida de empréstimos e pagamentos via boleto bancário de valores expressivos – Operações que fogem do perfil do consumidor – Falha na prestação do serviço bancário – Inexistência das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC: prova de que o defeito inexistente ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros – Responsabilidade civil configurada – Devolução em dobro dos indébitos – Cabimento - Aplicação do entendimento do STJ firmado nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, de acordo com a modulação de efeitos determinada – Banco réu que deverá devolver os valores indevidamente descontados do autor em dobro – Dano moral – Ocorrência – Dano "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Correção monetária da data deste acórdão - Juros de mora desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual – Ação parcialmente procedente – Redistribuição dos encargos sucumbenciais – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001693-87.2023.8.26.0004; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL INDEVIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Apelação cível interposta por MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por LAILSON GOMES VENÇÃO. O autor alegou ter sido vítima de golpe após fornecer dados em videochamada com pessoa que se passava por funcionário da instituição ré, ocasionando transações não autorizadas que esvaziaram sua conta em R\$ 1.791,80. A sentença reconheceu a falha na prestação do serviço e condenou a requerida à devolução dos valores, afastando a indenização por danos morais. A parte ré recorre alegando ausência de falha, culpa exclusiva da vítima e ocorrência de fortuito externo. II. Questão em discussão Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação de serviço da instituição financeira quanto à prevenção de fraude eletrônica; (ii) estabelecer se incide a responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do CDC; (iii) determinar se é devida a restituição dos valores subtraídos do consumidor. III. Razões de decidir A responsabilidade das instituições financeiras nas relações de consumo é objetiva, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ, bastando a demonstração de falha na prestação do serviço e o nexo causal com o dano. **O banco apelante não comprovou a regularidade das transações contestadas com prova técnica idônea, limitando-se a apresentar capturas de tela do sistema, sem geolocalização, IP ou outro elemento técnico que confirmasse a autenticidade das operações. A alegação de culpa exclusiva da vítima não se sustenta, pois o autor foi induzido por golpe de engenharia social, o que exige da instituição financeira mecanismos preventivos eficazes. As movimentações atípicas que zeraram a conta do consumidor não geraram bloqueios ou alertas, evidenciando falha na segurança do sistema e caracterizando fortuito interno.** A restituição dos valores é medida que se impõe diante da falha do serviço e do risco da atividade bancária, cabendo à instituição a responsabilidade pelos danos. Não houve

recurso da parte autora quanto à negativa de danos morais, mantendo-se a sentença nesse ponto. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes eletrônicas, quando não comprovam a regularidade das transações e sua compatibilidade com o perfil do consumidor. A falha no sistema de segurança bancária, com ausência de bloqueio automático diante de movimentações atípicas, caracteriza fortuito interno e enseja o dever de indenizar. A alegação de culpa exclusiva da vítima não se sustenta quando ela atua sob indução fraudulenta, cabendo à instituição prevenir tais ocorrências. A restituição dos valores indevidamente debitados é devida diante da falha do serviço e da responsabilidade objetiva da instituição. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 927, 944; CDC, arts. 6º, I e VIII; 14, §1º e §3º; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º-A; 373, II; Resolução BCB nº 1/2020, art. 89, §1º, I. Jurisprudência relevante: STJ, Súmula 479 STJ, REsp 1.995.458/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 09.08.2022, DJe 18.08.2022 STJ, AgInt no AREsp 1.728.279/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 08.05.2023, DJe 17.05.2023 STJ, REsp 2.015.732/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26.06.2023, DJe 26.06.2023 TJSP, Apelação Cível 1012794-87.2024.8.26.0004, Rel.ª Des. Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 07.10.2025 TJSP, Apelação Cível 1010372-39.2023.8.26.0566, Rel.ª Des. Maria Salete Corrêa Dias, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 16.12.2024 TJSP, Apelação Cível 1016308-13.2022.8.26.0006, Rel.ª Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 16.12.2024 TJSP, Apelação Cível 1014392-95.2024.8.26.0224, Rel. Des. Gilberto Franceschini, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 14.11.2024 (TJSP; Apelação Cível 1027508-49.2024.8.26.0005; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2025; Data de Registro: 28/10/2025 - destaquei)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS NÃO RECONHECIDOS. SENTENÇA QUE JULGOU

PROCEDENTE O PEDIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO DO PERFIL DE CONSUMO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM FORMA SIMPLES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, APENAS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. I. Caso em exame Ação ajuizada por correntista em face de instituição financeira, alegando fraude em sua conta corrente consistente na contratação indevida de dois empréstimos pessoais, um financiamento e transferências via PIX, pleiteando a declaração de inexigibilidade dos contratos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença que julgou procedentes os pedidos para: (i) declarar inexigíveis os contratos de empréstimo e financiamento; (ii) condenar à restituição em dobro dos valores descontados; (iii) condenar ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fixar honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. II. Questão em discussão 3. As questões devolvidas ao Tribunal consistem em: (i) verificar a responsabilidade do banco pelas operações contestadas; (ii) avaliar a aplicabilidade do art. 14 do CDC e a inversão do ônus da prova; (iii) definir a possibilidade de restituição em dobro dos valores; (iv) examinar a adequação do quantum fixado a título de danos morais. III. Razões de decidir 4. Aplicabilidade do CDC às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Responsabilidade objetiva do banco por falhas na segurança do sistema e por fortuito interno decorrente de fraudes bancárias (Súmula 479/STJ; Tema Repetitivo 466/STJ). 5. Autora negou a contratação dos empréstimos e transferências. Incidência do art. 373, II, do CPC e do art. 6º, VIII do CDC, impondo à instituição financeira o ônus de comprovar a regularidade da contratação. Banco não se desincumbiu de tal dever, não produzindo prova técnica apta a comprovar a autenticidade das operações. 6. **Movimentações destoantes do perfil da correntista, inclusive com beneficiários individualizados em boletim de ocorrência, caracterizam falha na prestação do serviço. Precedentes do STJ (REsp 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.09.2023) e enunciados 13 e 14 da Seção de Direito Privado do TJSP.** 7. Dano moral configurado diante da indevida contratação de empréstimos e transferências vultosas em nome da autora, pessoa idosa e hipervulnerável, extrapolando o mero aborrecimento.

Indenização de R\$ 5.000,00 mantida, por atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 8. Indevida a restituição em dobro. O banco efetuou a cobrança com base em contratos formalmente existentes, sem má-fé, devendo a repetição ocorrer apenas na forma simples, conforme entendimento consolidado pelo STJ (EAREsp 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020). IV. Dispositivo e tese 9. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: **Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros quando caracterizado fortuito interno, falha de segurança ou desrespeito ao perfil do consumidor. A contratação fraudulenta de empréstimos e transferências vultosas em nome do correntista configura dano moral indenizável, por violar direitos de personalidade e gerar insegurança patrimonial.** A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC exige conduta contrária à boa-fé objetiva, não configurada quando o banco efetua descontos lastreado em contratos formalmente existentes. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 389 e 406; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, §8º, e 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479; STJ, Tema Repetitivo 466; STJ, REsp 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.09.2023; STJ, EAREsp 676.608, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020. (TJSP; Apelação Cível 1000104-91.2025.8.26.0262; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2025; Data de Registro: 27/08/2025 - destaquei)

Nesse sentido é a recente orientação do C. Superior Tribunal  
de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. ATOS REALIZADOS POR TERCEIROS POR MEIO DE LINK COM CÓDIGO DE LIBERAÇÃO PARA TRANSAÇÕES FORNECIDO PELA CORRENTISTA, PESSOA IDOSA. 1. Caso em que o empréstimo bancário foi realizado mediante fraude bancária pelo envio de link para SMS da vítima com código de liberação para transações que foram levadas a efeito com o uso da senha fornecida pela própria correntista, pessoa idosa. 2. Esta Corte consolidou entendimento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que: **"as instituições**

**bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011). 3. A Terceira Turma do STJ assentou, no julgamento do REsp n. 1.451.312/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 18/12/2017 que a instituição bancária não responde por crime de latrocínio cometido contra correntista, em via pública, por se tratar de hipótese de fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária. 4. Essa excludente de responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que destacou "embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. "No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes 5. Hipótese em que não se trata de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. Na verdade, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente. Agravo interno improvido" (STJ, 3ª Turma, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056005 SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/3/2024)**

Tal conjunto de anomalias deveria ter acionado os mecanismos de segurança preventiva da instituição. A falha caracteriza defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois o sistema não dispunha de ferramentas adequadas de análise comportamental para detectar operações manifestamente incompatíveis com o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perfil da consumidora, permitindo a consumação do golpe. Trata-se de fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, conforme dispõe a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, do qual decorre a responsabilidade objetiva da instituição pelos danos materiais experimentados.

Rejeito a tese de culpa exclusiva da vítima, pois a responsabilidade pelos danos materiais, nos termos do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, não é afastada quando comprovada falha na prestação do serviço, caracterizando-se fortuito interno. O argumento relativo ao suposto dispositivo confiável e à geolocalização não prevalece, porquanto a perícia demonstrou de forma inequívoca a falsidade documental e evidenciou a deficiência do sistema de monitoramento, especialmente diante da ruptura do padrão comportamental e da ausência de bloqueio preventivo das operações atípicas.

Da mesma forma, a alegação de que o uso de credenciais pessoais e senha afastaria a responsabilidade não se sustenta. A perícia comprovou tecnicamente a fraude no contrato, revelando que o sistema de segurança deveria ter detectado a quebra do padrão comportamental independentemente do modo como as credenciais foram utilizadas.

A definição da **extensão dos danos materiais** indenizáveis exige a aplicação rigorosa do princípio da *restitutio in integrum*, consagrado no art. 944, caput, do Código Civil, segundo o qual a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente experimentado pela vítima. A reparação deve restabelecer o patrimônio do consumidor ao estado imediatamente anterior ao evento danoso, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

No caso concreto, a cadeia de operações fraudulentas envolveu duas naturezas distintas de movimentação financeira, cujo tratamento jurídico não pode ser idêntico: **(i)** o crédito de empréstimo fraudulento no valor de R\$ 1.000,00, realizado em 13.09.2024; e **(ii)** as subsequentes transferências via PIX, realizadas em 23.09.2024, que esvaziaram integralmente a conta da consumidora.

Quanto ao **valor do empréstimo fraudulento** (R\$ 1.000,00), é imperioso reconhecer que, embora o contrato seja nulo por vício de consentimento e ausência de autenticidade comprovada, o montante creditado na conta da autora não integrava legitimamente seu patrimônio antes da fraude. Trata-se de ingresso patrimonial decorrente de ato ilícito ou não autorizado, cuja origem é a própria operação fraudulenta. A restituição desse valor à consumidora configuraria enriquecimento sem causa, pois ela passaria a auferir quantia que jamais lhe pertenceu, violando frontalmente o disposto no art. 884 do Código Civil.

Nesse sentido, o crédito fraudulento constitui mero trânsito

contábil desprovido de legitimidade jurídica. Sua entrada na conta não representa aumento patrimonial verdadeiro, mas artifício utilizado pelo fraudador para viabilizar as subsequentes transferências. Portanto, não há dano material indenizável quanto a esse montante específico, devendo a declaração de nulidade do contrato operar seus efeitos próprios - isto é, a cessação das cobranças e dos descontos em folha, sem que haja condenação à restituição do valor do empréstimo em si.

Diversa, contudo, é a situação dos **valores preexistentes** que integravam o patrimônio da autora e foram indevidamente transferidos mediante as operações fraudulentas de 23.09.2024. Esses recursos representam prejuízo material direto e efetivo, pois se tratava de quantias que legitimamente pertenciam à consumidora e foram subtraídas sem sua participação ou consentimento, em razão de falha evidente no sistema de segurança e monitoramento da instituição financeira.

Conforme demonstrado pela análise do histórico de movimentações, a autora mantinha saldo próprio na conta, proveniente de suas atividades econômicas habituais, com padrão recorrente de transferências para si mesma. As operações impugnadas romperam esse comportamento de forma flagrante, destinando recursos a terceiros desconhecidos, sem que o sistema de prevenção à fraude do banco acionasse qualquer mecanismo de bloqueio ou alerta, em manifesta violação ao dever regulamentar previsto no art. 89, §1º, inciso I, da Resolução BCB nº 1/2020.

Essa falha caracteriza defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos materiais decorrentes. Trata-se de fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, conforme consolidado pela Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, do qual decorre o dever de indenizar integralmente o prejuízo causado.

Portanto, a instituição financeira deve ser condenada a restituir à autora **exclusivamente os valores que já integravam seu patrimônio antes da fraude e foram transferidos indevidamente a terceiros**, excluindo-se dessa base de cálculo o montante de R\$ 1.000,00 correspondente ao empréstimo fraudulento, cujo ingresso não representa acréscimo legítimo ao patrimônio da consumidora.

Considerando, contudo, a necessidade de apuração precisa dos saldos preexistentes, da origem dos recursos e da efetiva movimentação realizada pelos fraudadores - elementos que demandam análise minuciosa dos extratos bancários completos e da dinâmica das operações - , **relega-se à fase de cumprimento de sentença a liquidação do montante exato devido**, momento processual adequado para a discriminação contábil das quantias indenizáveis, observados os parâmetros acima estabelecidos.

Essa metodologia assegura a correta aplicação do princípio da reparação integral do dano efetivo (art. 944, CC), sem violar a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC), preservando a responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14, CDC; Súmula 479/STJ) quanto aos prejuízos reais decorrentes da falha na prestação do serviço.

A **configuração de dano moral** indenizável no caso concreto decorre de múltiplos fatores que ultrapassam o mero descumprimento contratual ou o simples aborrecimento cotidiano, alcançando a esfera dos direitos de personalidade da consumidora e impondo-lhe sacrifícios e constrangimentos que merecem tutela específica do ordenamento jurídico.

A contratação fraudulenta de empréstimo e a realização de transferências bancárias não autorizadas em nome da autora representam violação direta à sua dignidade, segurança patrimonial e integridade psíquica, bens juridicamente tutelados pelos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, em conjugação com o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

O esvaziamento integral da conta bancária mediante transferências fraudulentas sucessivas impôs à consumidora estado de vulnerabilidade financeira aguda, privando-a do acesso imediato a recursos próprios legitimamente acumulados e comprometendo sua capacidade de honrar compromissos financeiros, realizar despesas essenciais e manter seu padrão de vida habitual. Essa situação extrapola o mero dissabor patrimonial, pois atinge diretamente a segurança existencial da vítima, gerando angústia, desamparo e abalo emocional compatíveis com o dano moral indenizável.

No caso concreto, a gravidade é acentuada porque a consumidora foi vítima de fraude sofisticada que explorou falhas graves no sistema de segurança da instituição financeira, conforme atestado categoricamente pela prova pericial. O esvaziamento integral de sua conta bancária comprometeu sua capacidade financeira imediata, gerando desamparo e insegurança. A instituição financeira manteve-se omissa no âmbito administrativo, recusando-se a adotar medidas reparatórias espontâneas e obrigando a consumidora a buscar a tutela judicial. O processo judicial, com toda a sua complexidade e duração, impôs à autora desgaste emocional, temporal e financeiro que jamais deveria ter suportado, desviando-a de suas atividades produtivas e impondo-lhe ônus processual desproporcional à sua condição de vítima.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. COMPRAS REALIZADAS POR APROXIMAÇÃO ("CONTACTLESS"). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA SEGURANÇA DO SISTEMA BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação declaratória e indenizatória, sob alegação de uso indevido de cartão de crédito furtado, por meio da função contactless (aproximação), com falha do banco na identificação de transações fora do perfil de consumo da autora. 2. A r. sentença julgou procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de R\$ 786,00 a título de danos materiais e R\$ 4.000,00 a título de danos morais, além das verbas de sucumbência. 3. O réu apelou, sustentando: (a) inexistência de falha na prestação do serviço e (b) indevida condenação por danos morais e materiais. II. Questão em discussão 4. A controvérsia recursal cinge-se em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes do uso indevido de cartão de crédito furtado, com transações realizadas por aproximação e fora do perfil de consumo da cliente. III. Razões de decidir 5. Restou comprovado que as quatro transações contestadas foram realizadas no mesmo estabelecimento, em valores semelhantes e próximo ao máximo (R\$ 200,00) usualmente fixado para transações por aproximação (R\$ 194,00; R\$ 195,00; R\$ 198,00; R\$ 199,00), durante a madrugada (1h27), com intervalo médio de quinze segundos e na modalidade contactless, sem exigência de senha. 6. Tais características evidenciam falha no sistema de segurança da instituição financeira, que deveria ter identificado a atipicidade das operações e bloqueado preventivamente as transações, conforme os deveres de cautela e vigilância inerentes ao serviço bancário. 7. A demora da autora em comunicar o furto (três dias após o evento) não rompe o nexo causal, pois as compras indevidas ocorreram poucas horas após o furto, sendo incompatíveis com o perfil da consumidora. Inexistente, portanto, culpa exclusiva ou concorrente da vítima (CDC, art. 14, §3º, II e III). 8. Configura-se fortuito interno, inserido no risco da atividade econômica do banco, aplicando-se o entendimento do Tema Repetitivo nº 466/STJ e das Súmulas nº 297 e 479 do STJ, segundo as quais as instituições financeiras respondem objetivamente por

fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 9. **O dano moral é patente, superando o mero aborrecimento cotidiano, em razão da angústia e intranquilidade decorrentes da falha na prestação do serviço e da necessidade de recorrer ao Judiciário para obter solução, o que justifica o valor arbitrado em sentença de R\$ 4.000,00, observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.** 10. Majoram-se os honorários advocatícios, por equidade, para R\$ 1.500,00, diante do desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, §§2º e 8º do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.059/STJ. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. "Caracteriza-se fortuito interno, apto a ensejar a responsabilidade objetiva da instituição financeira, a realização de transações por aproximação ('contactless') com cartão furtado, fora do perfil de consumo do cliente, sem bloqueio preventivo pelo sistema de segurança." 2. "O dano moral é devido quando a falha na prestação do serviço bancário impõe ao consumidor transtornos e angústia que superam o mero aborrecimento cotidiano." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 12, §3º, II e III, e 14; CPC, art. 85, §§2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15/09/2023; STJ, Súmulas nº 297 e 479; TJSP, Enunciados nº 13 e 14 da Seção de Direito Privado. (TJSP; Apelação Cível 1006839-47.2025.8.26.0196; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2025; Data de Registro: 31/10/2025 - destaquei)

Esse conjunto de circunstâncias demonstra que o dano moral transcende o mero aborrecimento, alcançando a esfera da dignidade humana, da segurança existencial e do direito ao tempo produtivo, bens jurídicos que merecem tutela plena do ordenamento jurídico. Resta, assim, plenamente caracterizado o dano moral indenizável, fundado na violação aos direitos de personalidade da consumidora, na insegurança patrimonial e emocional gerada pela fraude, no descaso da instituição financeira no atendimento administrativo e, principalmente, na necessidade de recurso à via judicial, que representou desvio forçado do tempo produtivo da autora e prolongamento indevido de seu sofrimento.

**No que toca à fixação do *quantum* indenizatório**, observa-se que o dano moral não encontra, na legislação, parâmetro para sua fixação, competindo o seu arbitramento ao magistrado, que "*deverá fazê-lo de modo impositivo, levando em conta o binômio 'possibilidades do lesante condições do*

*lesado', cotejando sempre com as particularidades circunstanciais do fato danoso, tudo com o objetivo de alcançar: a) um valor adequado ao lesado, pelo vexame, ou pelo constrangimento experimentado; b) uma compensação razoável e equitativa não para apagar os efeitos da lesão, mas para reparar os danos, sendo certo que não se deve cogitar de mensuração do sofrimento, ou da prova da dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano” (Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 7ª ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p.55)*

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a indenização por dano moral possui dupla função, devendo atender simultaneamente aos aspectos compensatório e sancionatório/pedagógico. Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Especial nº 318.379/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual se consignou que: *“A indenização por dano moral deve observar relação de proporcionalidade, não podendo ser fixada em valor irrisório, sob pena de inviabilizar sua função penalizante, tampouco em montante excessivo, de modo a extrapolar sua natureza compensatória e propiciar enriquecimento sem causa. Deve-se aquilatar o prejuízo experimentado pela vítima sob uma perspectiva solidária da dor sofrida, de forma que o montante indenizatório se aproxime o máximo possível do justo.”* (STJ - REsp: 318379 MG 2001/0044434-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/02/2002 p. 352)

Importa destacar que o Código Civil, em seu art. 944, dispõe que *“a indenização mede-se pela extensão do dano”*. Não obstante, a fixação do valor compensatório por dano moral não se submete a critério tarifado, devendo considerar as circunstâncias do caso concreto, para que se evite tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto o estímulo à conduta lesiva.

Nessa ordem de ideias, tem a reparação pelos danos morais caráter compensatório e punitivo, eis que o seu arbitramento deve se firmar no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima, ou seja, a condenação, pautada no princípio da lógica do razoável, deverá assumir caráter pedagógico à instituição financeira apelada, desestimulando a reiteração de condutas lesivas e o descaso no atendimento administrativo aos consumidores lesados, sem incidir no enriquecimento sem causa da parte apelante.

Considerando a gravidade da falha no sistema de segurança da instituição financeira, amplamente demonstrada pela prova pericial, a extensão do prejuízo emocional e patrimonial experimentado pela consumidora com o esvaziamento integral de sua conta bancária, a ausência completa de suporte administrativo eficaz que obrigou a autora a buscar a tutela jurisdicional, e a necessidade de ajuizamento de ação judicial com todo o desgaste temporal, emocional e financeiro inerente ao processo, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, valor que se mostra adequado às peculiaridades do caso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto e suficiente para compensar o sofrimento imposto à vítima, ao mesmo tempo em que cumpre a função pedagógica de desestimular a repetição de práticas negligentes por parte da instituição financeira.

Registre-se que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

A *ratio decidendi* dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, sob pena de correr o risco de gerar um paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório (STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1710637/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/05/2018).

Quanto aos danos materiais, a restituição dos valores indevidamente transferidos mediante operações fraudulentas - cujo montante exato será apurado em liquidação de sentença - deverá observar a sistemática de atualização aplicável ao caso. A correção monetária incide desde a data do desembolso de cada operação fraudulenta, conforme a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece ser a atualização devida desde o efetivo prejuízo. No caso concreto, as transferências ocorreram em **23.09.2024**, razão pela qual a correção monetária deverá incidir desde essa data. Os juros de mora, por se tratar de relação contratual entre as partes, incidem **a partir da citação**, em observância ao art. 405 do Código Civil.

A definição da taxa de juros moratórios aplicável exige a conjugação do entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo 1.368 (REsp 2.199.164/PR)**, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no DJe de 20/10/2025, com as alterações introduzidas pela **Lei nº 14.905/2024**, vigente desde 01.07.2024. No referido precedente, assentou-se que, **antes da vigência da Lei nº 14.905/2024**, o art. 406 do Código Civil deve ser interpretado no sentido de que a **taxa SELIC** é o índice de juros moratórios aplicável às dívidas civis, por ser o parâmetro oficial para atualização e mora no âmbito tributário federal. A Lei nº 14.905/2024, por sua vez, alterou a redação do art. 406 do Código Civil, prevendo que, a partir de sua vigência, os juros moratórios corresponderão à **taxa SELIC, deduzido o IPCA**, nos termos do art. 389, parágrafo único, e do art. 406, § 1º, ambos do Código Civil, vedando-se a aplicação de juros negativos, conforme o § 3º.

Diante desse quadro normativo, conclui-se que, **até 01.07.2024**, aplica-se exclusivamente a **taxa SELIC**, que engloba correção monetária e juros de mora, estes contados desde a citação. **A partir de 01.07.2024**, a correção monetária passa a observar o **IPCA**, desde a data do

efetivo prejuízo (23.09.2024), enquanto os juros de mora incidem pela **SELIC deduzida do IPCA**, desde a citação, sempre com desconsideração de eventuais valores negativos.

No que se refere aos **danos morais**, arbitrados em **R\$ 5.000,00**, sua atualização observará critérios próprios. A correção monetária incide **a partir da data do arbitramento**, isto é, da publicação deste acórdão, conforme determina a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, por se tratar de relação contratual entre as partes, incidem **desde a citação**, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Considerando que **a ação foi ajuizada em 2025**, a citação necessariamente ocorreu **já sob a vigência da Lei nº 14.905/2024**. Assim, em relação aos danos morais, **não há período anterior a 01.07.2024 a ser considerado**. Aplica-se, desde o início, a sistemática introduzida pela legislação nova: a correção monetária será calculada pelo **IPCA**, a partir da data deste acórdão, enquanto os juros de mora incidirão pela **SELIC deduzida do IPCA**, desde a citação até o efetivo pagamento, observando-se a regra do art. 406, § 3º, do Código Civil, que determina a desconsideração de eventuais juros negativos.

Os valores correspondentes aos danos materiais e morais deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso de apelação para, reformando a r. sentença: **(i) Declarar** a nulidade do contrato de empréstimo nº 803821245, no valor de R\$ 1.000,00, contratado em 13.09.2024, determinando a cessação imediata de quaisquer descontos ou cobranças decorrentes dessa operação fraudulenta; **(ii) Condenar** Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. a restituir à autora os valores preexistentes em sua conta bancária que foram indevidamente transferidos mediante as operações fraudulentas realizadas em 23.09.2024, excluindo-se dessa base de cálculo o montante de R\$ 1.000,00 correspondente ao empréstimo fraudulento, cujo ingresso não representa acréscimo legítimo ao patrimônio da consumidora, **relegando-se à fase de liquidação de sentença a apuração do montante exato devido**, observados os seguintes parâmetros de atualização: até 01.07.2024: aplicação exclusiva da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, estes contados desde a citação; a partir de 01.07.2024: correção monetária pelo IPCA desde a data do efetivo prejuízo (23.09.2024), e juros de mora pela SELIC deduzida do IPCA desde a citação, vedada a aplicação de juros negativos (CC, art. 406, § 3º); **(iii) condenar** Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pelo IPCA a partir da data da publicação deste acórdão (Súmula 362/STJ) e juros de mora pela SELIC deduzida do IPCA desde a citação (CC, art. 405), observada a vedação de juros negativos (CC, art. 406, § 3º).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o decaimento mínimo da parte autora, inverte-se a sucumbência, com a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 17% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pela autora (valor declarado inexigível, valor a ser restituído e a indenização por danos morais), já considerado o trabalho desenvolvido em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. De todo modo, embora seja pacífico o entendimento de que o prequestionamento não exige a transcrição numérica de dispositivos legais, bastando o enfrentamento da matéria, para evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, dou por expressamente prequestionados os arts. 2º, 3º, 6º, VI e VIII e 14, do Código de Defesa do Consumidor; os arts. 389, parágrafo único, 405, 406, §1º e §3º, 927, parágrafo único, 944 e 884 do Código Civil; o art. 10, §1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001; o art. 85, §§2º e 11, e o art. 1.012 do Código de Processo Civil; bem como o art. 89, §1º, inciso I, da Resolução BCB nº 1/2020. Também ficam expressamente prequestionadas as Súmulas 297, 479, 43, 362 e 326 do Superior Tribunal de Justiça, todos enfrentados no corpo do voto.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou provimento em parte** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica